ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-109/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67140/2011
PROTOCOLO	**:**	1154003
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	1 – JOSÉ GARCIA DE FREITAS 2 – DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1 – EX-PREFEITO 2 - PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° - 200/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE PONTES DE MADEIRA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para execução de serviços de reforma de pontes de madeira quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 200/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 3/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** *e a empresa* ***SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma de pontes de madeira, localizado na zona rural do município de Paranaíba/MS, com valor contratual no montante de R$ 397.654,43 (trezentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular

DSG-GABINETE 6 - 1110/2012 (fls. 402 a 403), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 200/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-230/2014 (fls. 532 a 535), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..) entendemos que o presente* ***Contrato de Obra nº 200/2011****merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas* ***(3ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)****, com fulcro no* ***INCISO II, Artigo 112da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de novembro de 2013****."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 1833/2014 (fls. 537 e 538), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 200/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Inicial do Contrato	**397.654,43**
Valor Total dos Empenhos	**397.654,43**
Valor Total das Medições	**397.654,43**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**397.654,43**
Total dos Comprovantes de Pagamentos	**397.654,43**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 200/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm